

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 5.116, DE 2025

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a realização de exame mamográfico para fins de rastreamento, a todas as mulheres, independentemente da idade, e dá outras providências.

Autora: Deputada SILVIA CRISTINA

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.116, de 2025, da Deputada Silvia Cristina, busca alterar a Lei n.º 11.664, de 2008, e a Lei n.º 9.656, de 1998, para dispor sobre a realização de exame mamográfico para fins de rastreamento em todas as mulheres, independentemente da idade.

A Proposição estabelece que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, não poderá haver negativa de acesso ao exame de mamografia quando houver indicação médica, ainda que a paciente não possua histórico familiar ou sintomas clínicos de câncer, independentemente da idade, e fixa o prazo máximo de trinta dias entre a solicitação e a realização do exame. Ademais, determina que as operadoras de planos privados de assistência à saúde assegurem a realização do exame mamográfico a todas as mulheres com recomendação médica, a partir da puberdade, também sem limitação etária.



O Projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído, para apreciação conclusiva, às Comissões de Saúde e de Defesa dos Direitos da Mulher, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Saúde. É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde apreciar o Projeto de Lei nº 5.116, de 2025, da Deputada Silvia Cristina, quanto ao mérito, no que se refere aos temas relacionados ao seu campo temático e às suas áreas de atuação, nos termos regimentais. As questões relativas aos direitos da mulher, bem como à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria serão examinadas pelas comissões competentes nas etapas subsequentes da tramitação.

O Projeto de Lei nº 5.116, de 2025, busca ampliar o acesso ao exame mamográfico, com vistas ao fortalecimento das estratégias de detecção precoce do câncer de mama, ao estabelecer garantias de realização do exame no âmbito do Sistema Único de Saúde e da Saúde Suplementar.

A relevância da matéria é inequívoca. O câncer de mama figura entre as principais causas de morbimortalidade feminina no Brasil. Trata-se do tipo de câncer mais incidente entre as mulheres. Estimativas oficiais indicam dezenas de milhares de novos casos anuais, com impacto significativo sobre o sistema de saúde e sobre a qualidade de vida das pacientes. Evidências científicas demonstram que o diagnóstico precoce está associado a melhores desfechos clínicos, maior sobrevivência e menor necessidade de tratamentos invasivos, o que reforça a importância de políticas públicas voltadas à ampliação do acesso aos



exames diagnósticos. Nesse contexto, a iniciativa merece reconhecimento por buscar enfrentar barreiras de acesso ainda existentes. No entanto, embora meritória, a Proposição apresenta problemas relevantes que devem ser enfrentados.

Em primeiro lugar, a legislação vigente já contempla previsão de acesso amplo ao exame no SUS, ao mesmo tempo em que estabelece referências etárias orientadas por diretrizes técnicas, o que revela uma disciplina normativa que combina garantia de acesso com critérios de organização da política pública. Nesse contexto, a Proposição não inova substancialmente quanto à possibilidade de realização do exame, mas altera de forma relevante a lógica de sua operacionalização. Em segundo lugar, ao transformar essa garantia em comando rígido, centrado apenas na indicação médica individual, a Proposta enfraquece o papel das diretrizes técnicas que orientam a política pública com base em evidências científicas e critérios de organização do sistema. Além disso, a fixação de prazo uniforme de trinta dias para realização do exame, embora bem-intencionada, desconsidera limitações operacionais e desigualdades regionais que podem comprometer sua exequibilidade.

No campo da Saúde Suplementar, a ampliação legal de cobertura, sem mediação pelos mecanismos regulatórios do setor, tensiona a lógica de incorporação de tecnologias e de definição de cobertura assistencial.

Por fim, a Proposição incorre em vício de técnica legislativa ao prever a inserção de novos parágrafos em dispositivo que já contém essa numeração, o que pode acarretar revogação tácita de normas vigentes que tratam de matérias mais amplas do que o objeto do Projeto — como a possibilidade de complementação de exames e a garantia de condições adequadas de atendimento a mulheres com deficiência e idosas.

Por isso, apresentamos, ao final deste Voto, Substitutivo que promove ajustes relevantes na forma de inserção da matéria no



ordenamento jurídico, sem afastar o objetivo da Proposição, que é ampliar o acesso ao exame mamográfico.

Em relação ao SUS, o texto retira a previsão de vedação absoluta de negativa de acesso e a fixação de prazo para a realização do exame, constantes da redação original, e adota abordagem baseada em diretrizes técnicas. Nesse sentido, passa a estabelecer que a realização do exame mamográfico observará as diretrizes do Ministério da Saúde, que deverão definir critérios de indicação, periodicidade e público-alvo, com fundamento em evidências científicas e nas necessidades de saúde da população. Com isso, preserva-se a flexibilidade necessária à gestão do sistema. Ainda no âmbito do SUS, o Substitutivo introduz diretriz de natureza interfederativa voltada à ampliação progressiva do acesso ao exame, com previsão de mecanismos de monitoramento e avaliação, em substituição à imposição de prazo uniforme, de difícil implementação em face das desigualdades regionais e da capacidade instalada dos serviços.

No que se refere à Saúde Suplementar, o Substitutivo assegura a cobertura de exames mamográficos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde quando houver indicação médica ou para fins de rastreamento, observadas as segmentações contratadas, o rol de procedimentos e eventos em saúde e as diretrizes de utilização estabelecidas na regulação setorial. Essa redação preserva a lógica de incorporação de tecnologias em saúde que rege o sistema, ao mesmo tempo em que explicita que a cobertura alcança tanto os exames de caráter diagnóstico quanto os realizados no âmbito do rastreamento populacional.

Por fim, o Substitutivo corrige vícios de técnica legislativa presentes na Proposição original, especialmente quanto à inserção de dispositivos em artigo que já contém parágrafos numerados, o que evita revogação tácita de normas vigentes que tratavam de assuntos importantes, como acesso de mulheres idosas ou com deficiência ao atendimento integral na prevenção e no tratamento de cânceres.



Assim, diante do mérito da iniciativa e da relevância do tema para a saúde pública, mas considerando a necessidade de aperfeiçoamento técnico da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.116, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

PT/SC

Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.116, DE 2025

Altera a Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2008, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre diretrizes para a realização de exames mamográficos no âmbito do Sistema Único de Saúde e da Saúde Suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º-A. A realização de exame mamográfico a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, no âmbito do Sistema Único de Saúde, observará as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que definirão os critérios de indicação, periodicidade e público-alvo, com base em evidências científicas e nas necessidades de saúde da população.

§ 2º-B. Os entes federativos, de forma pactuada, promoverão a ampliação progressiva do acesso ao exame mamográfico, com a adoção



de mecanismos de monitoramento e avaliação da cobertura e da qualidade da atenção.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 10-E:

“Art. 10-E. Cabe às operadoras de planos privados de assistência à saúde assegurar a cobertura de exames mamográficos, quando houver indicação médica ou para fins de rastreamento, observadas as segmentações contratadas, o rol de procedimentos e eventos em saúde e as diretrizes de utilização estabelecidas na regulação setorial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

PT/SC

Relatora

